



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOUSA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02405/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06893/05

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOUSA

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: RAIMUNDA HENRIQUE DO NASCIMENTO

03.02. IDADE: 70, fls.05.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação e Cultura do Município

03.05. MATRÍCULA: 1910-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, inciso III, “b”, da Emenda Constitucional 88

03.06.03. ATO: Portaria nº 551/2015 , fls. 159.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO

03.06.05. DATA DO ATO: DE 01 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 159

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE SOUSA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01/15 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 159

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fl. 26, para que a autoridade previdenciária fosse notificada, para tomar as seguintes providências.

Explicar qual a forma que está constituído o provento de R\$ 420,00, especificando o valor do vencimento e das vantagens, bem como apresentar a autorização para a incorporação da vantagem “pó de giz” e “gratificação de função” aos proventos, (portaria, contra-cheques, etc.), provando que a servidora faz jus a essa vantagem, bem como emissão e publicação do ato de retificação como determinou a auditoria.

Devidamente notificados o Prefeito à época e a interessada, nada anexaram aos autos.

Através da **RC2 – TC - 243/2008**, fl. 37, foi assinado o prazo de 30 dias ao Senhor Salomão Benevides Gadelha, para que fossem adotadas as providências solicitadas pela Auditoria.

Devidamente notificado, o interessado anexou aos autos o documento N° 19549/08, fls. 41/46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria ao analisar a documentação que fora juntada ao processo percebeu que não fora cumprida a determinação da **RC2 - TC - 243/2008**, já que não foi juntada ao processo nenhuma portaria de retificação e a gratificação de “pó de giz”, já quanto a “Gratificação de função” nada fora mencionado aos autos.

Desta forma observou-se que a **RC2 - TC - 243/2008**, não foi cumprida, fato que torna imprescindível a aplicação de multa ao Sr. Salomão Gadelha, bem como expedição de notificação ao atual Prefeito de Sousa, para que seja cumprida a Resolução, excluindo dos proventos da ex-servidora a parcela denominada “pó de giz”, bem como explicar a cerca da “gratificação de função”, bem como remeter a portaria de retificação e sua devida publicação em Órgão Oficial de Imprensa, de acordo com o que solicitou a Auditoria no relatório de fl. 27.

Devidamente notificado o atual Prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, fl.53, deixou escoar o prazo para defesa sem qualquer esclarecimento.

Chamado a manifestar-se o **Ministério Público de Contas**, pela lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, que opinou por assinar novo prazo à autoridade competente, para que se cumpra a sobredita decisão e prestar os devidos esclarecimentos para que a Auditoria possa fazer o exame do ato aposentatório e de seus respectivos proventos, no mesmo momento a mencionada Procuradora deixou de opinar pela aplicação da multa ao gestor, por entender a disponibilidade da Autoridade de conferir cumprimento a Resolução, ato demonstrado através do envio da documentação constante às fls. 41/46.

Através da **RC2 – TC - 067/2009**, foi assinado novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Sousa Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que adote as providencias solicitadas pela Auditoria no relatório de fls. 50/51.

Devidamente notificado o Prefeito Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, fl.64, mais uma vez deixou escoar o prazo para defesa sem qualquer esclarecimento.

No **Acórdão AC2 – TC – 1845/2009** (fls. 68/70), o TCE-PB decidiu declarar parcialmente cumprida a **RC2 TC nº 243/2008** (fls. 37/38), bem como declarar não cumprida a **RC2 TC nº 067/2009** (fls. 61/62) e aplicar multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira no valor de R\$ 2.805,10, pelo não cumprimento das determinações desse Tribunal, com base no artigo 56 e incisos IV e VIII, da LC 18/93, assinando prazo de 60 dias para que fosse efetuado seu recolhimento ao Tesouro Estadual. Também foi assinado novo prazo, desta vez de 30 dias, ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências no sentido de juntar aos autos a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 26/27 e 50/51).

Na PROGE, foi anexado aos autos o Documento TC nº 05152/2011 (fls. 88/115), conforme despacho de fl. 116, com o reenvio dos autos ao gabinete do Relator, de acordo com a Cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fl. 117), tendo, posteriormente, retornado à DIAPG, para exame da documentação encartada, de acordo com despacho de fl. 118, da parte do Conselheiro Relator.

A Auditoria, após a análise da documentação de fls. 88/115, entendeu que foi justificado o pagamento dos proventos mediante parcela única, com base na Lei Municipal nº 2165/2008, publicada na Gazeta de Sousa, edição especial, publicada em janeiro de 2009, que regulamenta os proventos em parcela única.

Com relação à incorporação da gratificação denominada “pó-de-giz”, a defesa afirma que estas gratificações estão explicitadas no artigo 147 Lei Orgânica do Município e nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 02/94, publicada na Gazeta de Sousa na edição de janeiro de 1994. Afirma também que a gratificação “pó-de-giz” foi convertida na GEAD – Gratificação Especial de Atividade Docente, que é regulamentada pela Lei Complementar nº 60/2009, publicada na Gazeta de Sousa no período de 01 a 31 de março de 2009. A Auditoria entendeu que a irregularidade foi sanada.

No entanto, em relação à retificação da Portaria PMS/GP nº 101/96, juntada à fl. 20, não houve qualquer manifestação do Prefeito do Município de Sousa em resposta aos termos do relatório de fls. 26/27, deste órgão de instrução.

Diante do exposto, a Auditoria entende pela necessidade de nova notificação à autoridade responsável, o Prefeito do Município de Sousa, no sentido de providenciar a retificação do ato aposentatório de fl. 20, fazendo constar a fundamentação completa conforme modelo sugerido no relatório da Auditoria (fl. 27).

Devidamente notificado o atual Prefeito Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO , fl.137, mais uma vez deixou escoar o prazo para defesa sem qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Novamente chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, pela lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, atestou que houve citação ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto. No entanto, observa-se que a assinatura constante do aviso de recebimento não é compatível com a da autoridade responsável (fls. 138). A propósito, esta não se pronunciou nos autos.

Deste modo, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se necessária a renovação da citação postal do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Devidamente notificado a autoridade anexou aos autos o documento TC nº 53635/15, a defesa requereu prorrogação de prazo para apresentação de defesa, e o documento TC nº 56215/15, informando, em suma, que juntou a documentação reclamada pela Auditoria.

Após análise da justificativa e da documentação anexada (fls. 156/159) a **Auditoria** verificou que foi anexada cópia da publicação da **Portaria nº 551/2015** (fl. 159), retificando a **Portaria PMS/GP nº 101/96**, conforme sugerido, **sanando a irregularidade** anteriormente apontada.

Ante o exposto a **Auditoria** entendeu que **não há óbice à concessão do registro ao ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 551/2015, presente à fl. 159.**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço da Senhora Raimunda Henrique do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 551/2015 - fls. 159, com a devida publicação no Semanário Oficial da Prefeitura de João Pessoa (de 01-15/09/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, inciso III, "b", da Emenda Constitucional 88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06893/05, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço da Senhora Raimunda Henrique do Nascimento, formalizado pela Portaria nº 551/2015 - fls. 159, supra caracterizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 10:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO